



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



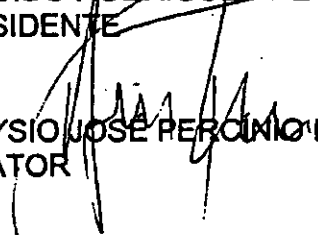
Processo nº : 11080.016523/99-28 ✓
Recurso nº : 137.061 ✓
Matéria : IRF - Anos: 1994 a 1998 ✓
Recorrente : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP ✓
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS ✓
Sessão de : 09 de agosto de 2007 ✓

RESOLUÇÃO Nº: 103-01.861 ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 11080.016523/99-28
Resolução nº : 103-01.861

Recurso nº : 137.061
Recorrente : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

RELATÓRIO

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP opôs recurso voluntário (fls. 6.094- volume 29) contra o Acórdão DRJ/POA nº 2.527/2003 (fls. 6.040-v. 29), proferido pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE-RS, que julgou procedente o Ato Declaratório DRF/PAE nº 32/2000 (fls. 4.575-v. 22), expedido para fins de suspensão da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição da República e da isenção de IRPJ dos períodos 1994 a 1998 e de CSLL do período 1998, estabelecida pelos art. 30 da Lei 4.506/64 e 15 da Lei 9.532/97, e "considerando que em vista do disposto no art. 59 da Lei nº 9.069/95 não tem direito a qualquer isenção no período de 1996 a 1998 pela prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária, e de acordo com o disposto no art. 32, §§ 3º e 10 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996".

Segundo o relatório fiscal (fls. 2/196), "os fatos apurados demonstram que a CELSP: distribuiu parcela de seu patrimônio e de suas rendas; aplicou seus recursos em atividades estranhas aos seus objetivos institucionais; não tem uma contabilidade que registre com exatidão suas receitas e despesas; não reteve e não recolheu imposto de renda na fonte de diversos pagamentos que efetuou; cometeu diversas infrações a dispositivos de legislação tributária; deixou de cumprir obrigações acessórias; deixou de registrar parte de suas receitas; não emitiu nota fiscal correspondente a produtos saídos de instalações industriais que adquiriu; praticou atos que (em tese) configuram crimes contra a ordem tributária".

Em função dos fatos acima relacionados, a fiscalização identificou inobservância das disposições do art. 14 do CTN - Código Tributário Nacional e dos art. 12 e 13 da Lei 9.532/97, com as alterações do art. 10 da Lei 9.718/98.

A recorrente impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual requereu a suspensão do mencionado ato declaratório, bem como do início da ação fiscal, "uma vez que está suspensa a vigência até a decisão final, da Ação Direta da Inconstitucionalidade, o parágrafo 1º e alínea "P", o parágrafo 2º, ambos do art. 12, do art. 13, *caput* e do art. 14, todos da lei nº 9.532 de 10/12/97, e o disposto na lei 9.964, de 10/04/2000" (fls. 6.028-v. 29). O pedido de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 11080.016523/99-28

Resolução nº : 103-01.861

liminar foi indeferido (fls. 6.035-v. 29). O processo foi extinto sem julgamento do mérito, haja vista pedido de desistência da autora (fls. 6.038-v. 29).

Num primeiro exame dos autos, a e. Sexta Câmara deste Conselho adotou a Resolução nº 106-01.246/2004 (fls. 6.188-v. 29), determinando a sua devolução ao órgão de origem para realização de diligência, cujo relatório se encontra às fls. 7.313 (v. 36). Ciente das conclusões e indagações contidas no relatório, a interessada apresentou manifestação (fls. 7.433-v. 37).

Com a realização da diligência, foram trazidas ao presente cópias dos autos de infração de IRPJ (fls. 7.347-v. 36), de CSLL (fls. 7.354-v. 36), de PIS (fls. 7.385-v. 36) e de Cofins (fls. 7.420-v. 37), resultantes da ação fiscal determinada por intermédio do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal nº 1010100.2000.00242.5 (fls. 7.325-v. 36), lavrados em consequência da expedição do citado Ato Declaratório DRF/PAE nº 32/2000, conforme descrito no termo fiscal (fls. 7.328-v. 36).

Os autos de infração de IRPJ e CSLL integram o processo nº 11080.007606/00-78 (fls. 7.324-v. 36) e os de PIS e de Cofins os processos nº 11080.007607/00-31 (fls. 7.362-v. 36) e 11080.007608/00-01 (fls. 7.395-v. 36), respectivamente. A autuada, em todos os processos, apresentou desistência da contestação administrativa em função de inclusão dos respectivos créditos tributários no Refis (fls. 7.359-v. 36, 7.394-v. 36 e 7.432-v. 37). Também ocorreu desistência expressa para inclusão no Refis em processo para exigência de crédito tributário de IRRF, segundo narrado no acórdão de primeiro grau (fls. 6.056-v. 29).

No julgamento, a referida Câmara deu provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 106-14.624/2005 (fls. 7.469-v. 37), assim resumido:

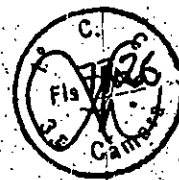
“INSTITUIÇÕES DE ENSINO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. A imunidade tributária estabelecida pelo legislador constituinte no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Carta Fundamental, objetiva preservar as instituições de educação, entre outras, da cobrança de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços, com o propósito de assegurar-lhes as condições mínimas para o desenvolvimento e cumprimento de suas finalidades de cooperação com o Estado em seu objetivo social relativo à educação.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EDUCAÇÃO. Conforme estabelece as diretrizes e bases da educação nacional a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nas organizações da sociedade civil, sendo inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.016523/99-28
Resolução nº : 103-01.861



tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.
Carece de legalidade a suspensão da imunidade tributária fundamentada em dispositivos legais com eficácia atingida em Ação Direta de Inconstitucionalidade."

A PFN – Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração ao acórdão (fls. 7.517-v. 37), declarados improcedentes conforme Despacho nº 106-187/2005 (fls. 7.529-v. 37), do presidente da Câmara. Em seguida, a PFN interpôs recurso especial à CSRF – Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 7.534-v. 37), cujo seguimento foi negado nos termos do Despacho nº 106-014/2006 (fls. 7.584-v. 37).

Em 26/05/2006, a recorrente protocolizou na DRF/Novo Hamburgo requerimento (fls. 7.655-v. 37) para adoção das seguintes medidas:

"1. Seja determinado o apensamento a estes autos, dos processos administrativos nº 11080.007608/00-01; 10494.001282/99-61; 11080.452443/2001-45; e 11080.007607/00-31, em razão de os mesmos albergarem exigências tributárias lançadas por decorrência da suspensão da imunidade da ora recorrente, em aplicação mitigada do § 9º do art. 32 da Lei 9.430/96;

2. A revisão de ofício nos lançamentos efetuados nos processos administrativos decorrentes referidos no item 1, considerando o restabelecimento da imunidade da ora requerente nos períodos de 1994 a 1998, como permite o art. 149 do Código Tributário Nacional."

Por sua vez, em 28/06/2006, a titular da DRF/Novo Hamburgo-RS opôs embargos de declaração contra o mencionado acórdão (fls. 7.596-v. 37). Dessa feita, a Sexta Câmara acolheu os embargos e anulou o acórdão atacado, além de declinar a competência para julgamento do recurso às câmaras referidas no art. 7º, I, do então vigente RICC – Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. O acórdão recebeu o nº 106-15.898/2006 (fls. 7.700-v. 37) e restou assim ementado:

"NORMAS REGIMENTAIS. INEXATIDÃO MATERIAL – As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou por reconhecimento de ofício.

NORMA PROCESSUAL - A administração pode anular seus próprios atos, eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos



Processo nº : 11080.016523/99-28
Resolução nº : 103-01.861

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 / STF)"

Não consta dos autos comprovação de ciência à interessada do Acórdão nº 106- / 15.898/2006.

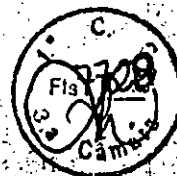
Por intermédio do Memorando nº 098/06/DRFNHO/Safis (fls. 7.666-v. 37), a unidade preparadora noticiou a solicitação da interessada para inclusão do crédito tributário de IRPJ e CSLL, referente ao processo 11080.007606/00-78, no PAEX – MP 303/2006.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.016523/99-28
Resolução nº : 103-01.861



VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

Conforme relatado, a interessada desistiu da contestação administrativa de todos os autos de infração lavrados em consequência da suspensão da imunidade e da isenção, relativos a exigências de créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Igual sorte teve o auto de infração de IRRF, lavrado com base em fatos que também motivaram a expedição do questionado ato declaratório, muito embora dele não decorra.

Em que pese a desistência acima referida, que sinaliza para possível decisão pelo caminho do desconhecimento das razões de recurso, constato que o sujeito passivo não foi cientificado do segundo acórdão colhido pela c. Sexta Câmara, devendo-se suprir tal lacuna sob pena de incorrer-se em cerceamento do direito de defesa, haja vista a possibilidade de interposição de embargos ou recurso à CSRF, conforme previsão do art. 56 do RICC, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Por outro lado, igualmente inexistente prova documental da ciência à interessada do acórdão anulado, nº 106-14.624/2005. No entanto, a petição da recorrente às fls. 7.655-v. 37, onde consta menção expressa àquela decisão além de transcrição da sua ementa, comprova o seu conhecimento do aresto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, o processo deve ser devolvido à unidade preparadora para ciência à interessada dos Acórdãos nº 106-14.624/2005 (fls. 7.469-v. 37) e 106-15.898/2006 (fls. 7.700-v. 37), lá permanecendo até o fim do prazo recursal.

Sala das Sessões-DE, em 09 de agosto de 2007

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA